

LEI Nº 1.394/2025

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Pranchita, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pranchita, Estado do Paraná, APROVOU e eu, Prefeito, SANCIONO a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1º É instituído o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC, como principal articulador das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil, com a finalidade de promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais.

Art. 2º O Sistema Municipal de Cultura – SMC – rege-se pelos seguintes princípios:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre entes federados, agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

Art. 3º São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;

III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

Seção II

Da Estrutura

Art.4º O Sistema Municipal de Cultura – SMC – é integrado pelas seguintes instâncias e instrumentos:

I – Instância de coordenação, exercida pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;

II - instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

b) Conferência Municipal de Cultura – CMC.

III - instrumentos de gestão e financiamento:

a) Plano Municipal de Cultura – PMC;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC.

RS



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



Parágrafo Único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

Subseção I **Da Coordenação**

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes e o Departamento Municipal de Cultura é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, através do Departamento Municipal de Cultura como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC, compete:

- I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura – SMC;
- II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;
- III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Cultural e nas suas instâncias setoriais;
- IV - implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CNPC;
- V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura – SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Cultura;
- VI - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;
- VII - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

RS

VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;

IX - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município;

XI- coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura – CMC.

Subseção II

Do Conselho Municipal de Política Cultural

Art. 7º Fica criado o Conselho Municipal de Cultura, órgão colegiado, consultivo e deliberativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

§1º O Conselho Municipal de Cultura tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 8º O Conselho Municipal de Cultura será constituído por 06 (seis) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I – O (a) Secretário(a) Municipal de Educação, Cultura e Esportes;

II – 2 (dois) membros titulares escolhidos pelo Poder Executivo Municipal, sendo selecionados entre funcionários efetivos ou detentores de cargo em comissão, em exercício na Administração Pública Municipal;

III – 3 (três) membros titulares da sociedade civil:

§1º Os membros do CMPC serão nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de 04 (quatro) anos, admitida a recondução.

§2º O CMPC elegerá, entre seus membros, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Geral, com os respectivos suplentes, para o mandato de 04 (quatro) anos.

MUNICÍPIO DE PRANCHITA



§3º O desempenho da função de membro do CMPC será gratuito e considerado de relevância para o Município.

Art. 9º São atribuições do Conselho Municipal de Cultura:

I - propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura – PMC;

II - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

III- definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

IV- estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura – PMC;

V- acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

VI- apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

VII- contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;

VIII- apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

IX- apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei 9.790/99.

XII - contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

XIII - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC.

XIV - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Cultura, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XV - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XVI - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

AS



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



XVII - delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Cultura a deliberação e acompanhamento de matérias;

XVIII - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura – CMC.

XIX - estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Cultura.

Art.10. Os membros do CMPC reunir-se-ão, no mínimo, semestralmente, e, extraordinariamente, quando necessário, em sessões abertas ao público.

Art. 11. Compete ao Presidente do CMPC:

I – coordenar os trabalhos e representar o colegiado;

II – convocar e presidir reuniões e aprovar as respectivas pautas;

III – dirigir e orientar as discussões, concedendo a palavra aos conselheiros, coordenando os debates e neles intervindo para esclarecimentos;

IV – resolver as questões de ordem;

V – promover o regular funcionamento do Conselho, solicitando às autoridades competentes as providências e recursos para atender às necessidades dos serviços;

VI – exercer o direito de voto de qualidade, no caso de empate nas votações;

VIII – solicitar ao Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes a prestação de contas relativa à aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Cultura.;

IX – resolver os casos omissos de natureza administrativa.

Art. 12. Compete ao Vice-Presidente do CMPC substituir o Presidente nos casos de impedimento.

Parágrafo Único. No caso de vacância da Presidência do CMPC, será realizada nova eleição para finalizar o mandato.

Art. 13. O funcionamento do CMPC será definido no Regimento Interno, proposto e aprovado por seus integrantes no prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei.

Subseção III

Da Conferência Municipal da Cultura

Art. 14. A Conferência Municipal de Cultura – CMC, organizada, convocada e coordenada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no Município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.

RS



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



§1º A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, constituirá uma Comissão responsável pela organização da conferência, com as seguintes funções:

- I – elaborar e divulgar o Regimento Interno da conferência;
- II – providenciar a publicação do Edital de convocação;
- III - promover a realização da conferência, coordenando e supervisionando os trabalhos a serem realizados, atendendo aos aspectos jurídicos, técnicos, políticos e administrativos;
- IV - elaborar ou indicar textos de apoio para debate, nos respectivos grupos de discussão;
- V - escolher os relatores para os grupos de discussão, nos respectivos eixos temáticos, durante o desenvolvimento dos trabalhos;
- VI - receber os relatórios dos grupos de discussão, durante a conferência, sistematizar e elaborar relatório final e demais documentos por ela emitidos, como os anais da conferência, bem como a lista dos delegados eleitos.

§ 2º É autorizada a contratação de especialistas e técnicos para assessorar na organização e/ou palestrar na Conferência Municipal de Cultura.

§ 3º É de responsabilidade da CMC analisar, aprovar moções e proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 4º A CMC será realizada ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo.

§ 5º A data de realização da CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

Art. 15. São atribuições da Conferência Municipal de Cultura:

- I - subsidiar o Município, bem como seus respectivos órgãos gestores da área cultural, propondo e aprovando as diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Cultura;
- II - mobilizar a sociedade e os meios de comunicação para a importância da cultura, bem como de suas manifestações, para o desenvolvimento sustentável do Município;
- III - facilitar o acesso da sociedade civil aos mecanismos de participação popular, no Município, por meio de debates sobre os signos e processos constitutivos da identidade e diversidade cultural;
- IV - auxiliar o governo municipal, consolidando os conceitos de cultura junto aos diversos setores da sociedade;
- V - identificar e fortalecer a transversalidade da cultura em relação às políticas públicas nos três níveis de governo;

RS



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



VI - promover a viabilização de informações e conhecimentos estratégicos para a implantação efetiva do Sistema Municipal de Cultura e, posteriormente, da consolidação com os Sistemas Estadual e Nacional de Cultura;

VII - avaliar a estrutura e o funcionamento do Conselho Municipal de Políticas Culturais, sugerindo modificações, quando necessárias;

VIII - avaliar a execução das diretrizes e prioridades da política pública de cultura.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 16. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I – Plano Municipal de Cultura – PMC;
- II – Sistema Municipal de Informações Culturais - SMIC;
- III – Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC;
- IV – Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Seção II Plano Municipal de Cultura

Art. 17. O Plano Municipal de Cultura – PMC, instituído por lei própria, tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 18. A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC é de responsabilidade Da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

RS



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



Art. 19. O Plano Municipal de Cultura conterá:

- I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - diretrizes e prioridades;
- III - objetivos gerais e específicos;
- IV - estratégias, metas e ações;
- V - prazos de execução;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

Seção III

Sistema Municipal de Informações Culturais

Art. 20. O Sistema Municipal de Informações Culturais – SMIC será instituído pela Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esportes, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados em âmbito municipal.

§1º O SMIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§2º O processo de estruturação do SMIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC.

Art. 21. O SMIC tem como objetivos:

I – coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura e sua revisão nos prazos previstos;

II – disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade

RS



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

III – exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura.

Art. 22. Ao Sistema Municipal de Informações Culturais compete:

I - Fazer levantamentos para a realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

II - Desenvolver uma base consistente e continua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam para a gestão das políticas públicas e para fomentar estudos e pesquisas na área.

Parágrafo Único. Os dados do SMIC poderão ser disponibilizados em formato impresso ou digital.

Art. 23. O SMIC poderá ser organizado de acordo com as seguintes áreas temáticas:

I – Arte/Cultura:

- a) Artes visuais;
- b) música;
- c) artesanato e artes aplicadas;
- d) artes cênicas;
- e) literatura;
- f) audiovisual;
- g) culturas populares;
- h) carnaval;
- i) capoeira;
- j) artes gráficas;
- k) agente cultural;
- l) produtor cultural.

II – Patrimônio Cultural:

- a) tradições populares;
- b) arquivos, museus, salas de memória, centros culturais e coleções particulares;
- c) historiografia, incluindo produções de antropologia, história, arqueologia geografia, sociologia, entre outros;
- d) patrimônio material;
- e) patrimônio imaterial;

RS



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



f) movimentos sociais;

g) cidadãos.

III- Patrimônio Histórico

IV- Patrimônio Arqueológico

V- Patrimônio Paleontológico

VI- Patrimônio Ambiental

Art. 24. Podem se cadastrar no SMIC:

I – pessoas físicas, residentes no Município de Pranchita, com comprovada atuação na área cultural;

II – agentes culturais comprovadamente atuantes no Município, residentes em outras cidades, estados e países que desenvolvam projetos culturais em prol do Município de Pranchita;

III – pessoas jurídicas legalmente registradas, localizadas e atuantes na área cultural no município de Pranchita;

IV – teatros, salas de cinema, centros culturais, museus, casas de memória, academias ligadas à área de cultura, espaços que comprovem atuação cultural, bens tombados, casas de leitura e escrita, bibliotecas, “sebos”, acervos, escolas de arte, locais de interesse turístico, galerias de arte, pontos de exposição e comercialização de artesanato, praças e outros que identifiquem afinidade com a cultura.

Parágrafo Único. Pessoas físicas ou jurídicas poderão se cadastrar em mais de uma área ou segmento.

Art. 25. Qualquer cidadão poderá apresentar junto à Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esportes impugnação fundamentada sobre pessoa física ou jurídica cadastrada no SMIC, que deverá ser analisada e submetida ao Conselho Municipal de Políticas Culturais, decidindo-se sobre a manutenção ou exclusão do cadastrado.

Seção IV

Programa Municipal de Formação na Área da Cultura

Art. 26. Compete à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e em parceria com instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos, do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

RS

Art. 27. O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura tem como objetivos:

- I – a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;
- II – a formação nas áreas técnicas e artísticas.

Seção V

Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC

Art. 28. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Pranchita/PR.

- I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II - Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;
- III - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica; e
- IV - Outros que venham a ser criados Do Fundo Municipal de Cultura – FMC.

§1º Os programas, as ações, os projetos e as atividades da área da cultura constarão nas leis orçamentárias.

§2º O Poder Executivo preverá dotação orçamentária específica para o custeio das despesas de manutenção da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esportes e do Conselho Municipal de Política Cultura, bem como para a implantação dos instrumentos de gestão da Política Municipal de Cultura, previstos no art. 20 desta Lei.

§3º Os recursos alocados no orçamento do Órgão Gestor da Cultura serão aplicados prioritariamente no pagamento de pessoal, material permanente e de consumo, na realização das atividades do calendário cultural do Município e na criação e manutenção da infraestrutura de teatros, museus, bibliotecas, arquivo, centros culturais e outros.

Subseção I

Do Fundo Municipal de Cultura – FMC

MUNICÍPIO DE PRANCHITA



Art. 29. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, vinculado à Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esportes como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 30. O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no Município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado do Paraná.

Parágrafo Único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 31. São receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Pranchita/PR e seus créditos adicionais;

II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

III - contribuições de mantenedores;

IV - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V - doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura – FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida à legislação vigente sobre a matéria;

X - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

RS



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



XII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XIII - saldos de exercícios anteriores; e

XIV - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 32. Os recursos do FMC serão aplicados para:

I – dar apoio financeiro a ações e projetos que visem à criação, à produção, à preservação e à divulgação de bens e manifestações culturais no Município;

II – estimular o desenvolvimento cultural do Município;

III – apoiar as ações de manutenção, conservação, recuperação e difusão do patrimônio cultural, material e imaterial, do Município;

IV – incentivar a pesquisa e a divulgação do conhecimento sobre a cultura e as linguagens artísticas, preferencialmente conectadas à produção artística;

V – incentivar o aperfeiçoamento de artistas, técnicos e gestores das diversas áreas de expressão da cultura;

VI – promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais com outros Municípios, Estados e países, difundindo a cultura local.

Art. 33. A Secretaria Municipal de Finanças manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do Fundo, observado o previsto na Lei Federal nº 4.320/64, fazendo, também, a tomada de contas dos recursos aplicados.

§ 1º A Contadoria Municipal apresentará, mensalmente, ao Conselho Municipal de Política Cultural, os balancetes que demonstrem o movimento do Fundo, bem como prestará esclarecimentos sempre que solicitados.

§ 2º Ao final do exercício, a Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esportes, prestará contas da aplicação dos recursos do Fundo ao Conselho Municipal da Cultura, o qual emitirá o seu parecer, encaminhando-o ao Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes para os devidos fins.

Art. 34. Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial, em estabelecimento oficial de crédito, no Município.

Parágrafo Único. Obedecida a programação financeira, previamente aprovada, o excesso de caixa existente será aplicado no mercado de capitais, através de banco oficial de crédito.

Art. 35. Os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo serão incorporados ao patrimônio municipal, registrando-se a fonte de aquisição.

RS



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



Parágrafo Único. O serviço de patrimônio municipal apresentará, sempre que solicitado e, obrigatoriamente, ao final de cada exercício, a relação dos bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo ou que lhe tenham sido doados.

Art. 36. Os recursos do Fundo não poderão ser utilizados para despesas de sua manutenção administrativa, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes e do Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 37. O Fundo Municipal de Cultura – FMC será administrado pela Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esportes, na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

I - não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e

II - reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§1º Nos casos previstos no inciso II do caput, a Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esportes definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§2º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente, pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§3º A taxa de administração a que se refere o §1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§4º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 38. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da CMPC.

Art. 39. O Fundo Municipal de Cultura – FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC.



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



§2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§3º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 40. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 41. Nos projetos apoiados pelo FMC constará expressamente o apoio institucional do Município de Pranchita/PR.

Art. 42. Os projetos concorrentes ao financiamento pelo FMIC devem ter como seu local de produção, promoção e execução o Município de Pranchita/PR.

Art. 43. As pessoas físicas, jurídicas ou pontos de cultura recebedores de recursos do Fundo prestarão contas dos valores recebidos no prazo e forma estabelecidos na legislação pertinente, sob pena de aplicação das sanções correspondentes.

Art. 44. Em caso de impedimento do proponente, durante a execução do projeto, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura pode assumir ou indicar outro executor, para garantir a viabilidade do projeto, salvaguardadas as questões de direitos autorais.

Art. 45. Na quitação da pendência, o proponente poderá, à critério da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, ser reabilitado e, se houver reincidência da inadimplência no período de 02 (dois) anos, será excluído, pelo prazo de 02 (dois) anos, como proponente beneficiário do Fundo, bem como de outros mecanismos municipais de financiamento à cultura.

Art. 46. Fica autorizada a composição financeira de recursos do FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos, para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

RS



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



Art. 47. A execução orçamentária dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura será submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 48. O Município tornará públicos os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Subseção II

Da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC

Art. 49. Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 50. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC será constituída por membros titulares e igual número de suplentes.

§1º Os membros do Poder Público serão indicados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

§2º Os membros da Sociedade Civil serão escolhidos conforme regulamento.

Art. 51. Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 52. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

- I - avaliação das três dimensões culturais do projeto – simbólica, econômica e social;
- II - adequação orçamentária;
- III - viabilidade de execução; e
- IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 53. É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município e estabelecer condições para o

RS



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



desenvolvimento da economia da cultura, considerando o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 54. O Município de Pranchita integrará ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do Termo de Adesão, conforme previsto na Lei nº 12343/2010.

Art. 55. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 56. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pranchita, em 11 de novembro de 2025.

RONIMAR ELEANDRO SARTOR

Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA

LEI Nº 1.394/2025

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Pranchita, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pranchita, Estado do Paraná, APROVOU e eu, Prefeito, SANCIONO a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1º É instituído o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC, como principal articulador das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil, com a finalidade de promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais.

Art. 2º O Sistema Municipal de Cultura – SMC – rege-se pelos seguintes princípios:

I–diversidade das expressões culturais;

II–universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III–fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV–cooperação entre entes federados, agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V–integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI–complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII–transversalidade das políticas culturais;

VIII–autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX–transparência e compartilhamento das informações;

X–democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI–descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII–ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

Art. 3º São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I–estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II–assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;

III–articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV–promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V–criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

VI–estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

Seção II

Da Estrutura

Art.4º O Sistema Municipal de Cultura – SMC – é integrado pelas seguintes instâncias e instrumentos:

I – Instância de coordenação, exercida pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;

II–instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural–CMPC;

b) Conferência Municipal de Cultura – CMC.

III–instrumentos de gestão e financiamento:

a) Plano Municipal de Cultura – PMC;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC.

Parágrafo Único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

Subseção I

Da Coordenação

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes e o Departamento Municipal de Cultura é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, através do Departamento Municipal de Cultura como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC, compete:

I–exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

II–promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III–instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Cultural e nas suas instâncias setoriais;

IV–implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural –

CNPQ e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CNPC;

V–emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura – SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Cultura;

VI–colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII–colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII–subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;

IX–auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X–colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município;

XI– coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura – CMC.

Subseção II

Do Conselho Municipal de Política Cultural

Art. 7º Fica criado o Conselho Municipal de Cultura, órgão colegiado, consultivo e deliberativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

§1º O Conselho Municipal de Cultura tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 8º O Conselho Municipal de Cultura será constituído por 06 (seis) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I – O (a) Secretário(a) Municipal de Educação, Cultura e Esportes;

II – 2 (dois) membros titulares escolhidos pelo Poder Executivo Municipal, sendo selecionados entre funcionários efetivos ou detentores de cargo em comissão, em exercício na Administração Pública Municipal;

III – 3 (três) membros titulares da sociedade civil;

§1º Os membros do CMPC serão nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de 04 (quatro) anos, admitida a recondução.

§2º O CMPC elegerá, entre seus membros, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Geral, com os respectivos suplentes, para o mandato de 04 (quatro) anos.

§3º O desempenho da função de membro do CMPC será gratuito e considerado de relevância para o Município.

Art. 9º São atribuições do Conselho Municipal de Cultura:

I–propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura – PMC;

II–estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

III– definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

IV– estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura – PMC;

V– acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

VI– apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

VII– contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;

VIII– apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

IX– apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público–OSCIPs, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei 9.790/99.

XII–contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

XIII–acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC.

XIV–promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Cultura, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XV–promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XVI–incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XVII–delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Cultural a deliberação e acompanhamento de matérias;

XVIII–aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura – CMC.

XIX–estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Cultura.

Art.10. Os membros do CMPC reunir-se-ão, no mínimo, semestralmente, e, extraordinariamente, quando necessário, em sessões abertas ao público.

Art. 11. Compete ao Presidente do CMPC:

- I – coordenar os trabalhos e representar o colegiado;
- II – convocar e presidir reuniões e aprovar as respectivas pautas;
- III – dirigir e orientar as discussões, concedendo a palavra aos conselheiros, coordenando os debates e neles intervindo para esclarecimentos;
- IV – resolver as questões de ordem;
- V – promover o regular funcionamento do Conselho, solicitando às autoridades competentes as providências e recursos para atender às necessidades dos serviços;
- VI – exercer o direito de voto de qualidade, no caso de empate nas votações;
- VIII – solicitar ao Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes a prestação de contas relativa à aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Cultura.;
- IX – resolver os casos omissos de natureza administrativa.

Art. 12. Compete ao Vice-Presidente do CMPC substituir o Presidente nos casos de impedimento.

Parágrafo Único. No caso de vacância da Presidência do CMPC, será realizada nova eleição para finalizar o mandato.

Art. 13. O funcionamento do CMPC será definido no Regimento Interno, proposto e aprovado por seus integrantes no prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei.

Subseção III

Da Conferência Municipal da Cultura

Art. 14. A Conferência Municipal de Cultura – CMC, organizada, convocada e coordenada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no Município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.

§1º A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, constituirá uma Comissão responsável pela organização da conferência, com as seguintes funções:

- I – elaborar e divulgar o Regimento Interno da conferência;
- II – providenciar a publicação do Edital de convocação;
- III – promover a realização da conferência, coordenando e supervisionando os trabalhos a serem realizados, atendendo aos aspectos jurídicos, técnicos, políticos e administrativos;
- IV – elaborar ou indicar textos de apoio para debate, nos respectivos grupos de discussão;
- V – escolher os relatores para os grupos de discussão, nos respectivos eixos temáticos, durante o desenvolvimento dos trabalhos;
- VI – receber os relatórios dos grupos de discussão, durante a conferência, sistematizar e elaborar relatório final e demais documentos por ela emitidos, como os anais da conferência, bem como a lista dos delegados eleitos.

§ 2º É autorizada a contratação de especialistas e técnicos para assessorar na organização e/ou palestrar na Conferência Municipal de Cultura.

§ 3º É de responsabilidade da CMC analisar, aprovar moções e proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura–PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 4º A CMC será realizada ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo.

§ 5º A data de realização da CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

Art. 15. São atribuições da Conferência Municipal de Cultura:

- I – subsidiar o Município, bem como seus respectivos órgãos gestores da área cultural, propondo e aprovando as diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Cultura;
- II – mobilizar a sociedade e os meios de comunicação para a importância da cultura, bem como de suas manifestações, para o desenvolvimento sustentável do Município;
- III – facilitar o acesso da sociedade civil aos mecanismos de participação popular, no Município, por meio de debates sobre os signos e processos constitutivos da identidade e diversidade cultural;
- IV – auxiliar o governo municipal, consolidando os conceitos de cultura junto aos diversos setores da sociedade;
- V – identificar e fortalecer a transversalidade da cultura em relação às políticas públicas nos três níveis de governo;
- VI – promover a viabilização de informações e conhecimentos estratégicos para a implantação efetiva do Sistema Municipal de Cultura e, posteriormente, da consolidação com os Sistemas Estadual e Nacional de Cultura;
- VII – avaliar a estrutura e o funcionamento do Conselho Municipal de Políticas Culturais, sugerindo modificações, quando necessárias;
- VIII – avaliar a execução das diretrizes e prioridades da política pública de cultura.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 16. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I – Plano Municipal de Cultura – PMC;
- II – Sistema Municipal de Informações Culturais–SMIC;
- III – Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC;
- IV – Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Seção II

Plano Municipal de Cultura

Art. 17. O Plano Municipal de Cultura – PMC, instituído por lei própria, tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 18. A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC é de responsabilidade Da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Art. 19. O Plano Municipal de Cultura conterá:

- I–diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II–diretrizes e prioridades;
- III–objetivos gerais e específicos;
- IV–estratégias, metas e ações;
- V–prazos de execução;
- VI–resultados e impactos esperados;
- VII–recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII–mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX–indicadores de monitoramento e avaliação.

Seção III

Sistema Municipal de Informações Culturais

Art. 20. O Sistema Municipal de Informações Culturais – SMIC será instituído pela Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esportes, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados em âmbito municipal.

§1º O SMIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§2º O processo de estruturação do SMIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC.

Art. 21. O SMIC tem como objetivos:

- I – coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura e sua revisão nos prazos previstos;
- II – disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;
- III – exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura.

Art. 22. Ao Sistema Municipal de Informações Culturais compete:

- I–Fazer levantamentos para a realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.
- II–Desenvolver uma base consistente e continua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam para a gestão das políticas públicas e para fomentar estudos e pesquisas na área.

Parágrafo Único. Os dados do SMIC poderão ser disponibilizados em formato impresso ou digital.

Art. 23. O SMIC poderá ser organizado de acordo com as seguintes áreas temáticas:

I – Arte/Cultura:

- a) Artes visuais;
- b) música;
- c) artesanato e artes aplicadas;
- d) artes cênicas;
- e) literatura;
- f) audiovisual;
- g) culturas populares;
- h) carnaval;
- i) capoeira;
- j) artes gráficas;
- k) agente cultural;
- l) produtor cultural.

II – Patrimônio Cultural:

- a) tradições populares;
- b) arquivos, museus, salas de memória, centros culturais e coleções particulares;
- c) historiografia, incluindo produções de antropologia, história, arqueologia geografia, sociologia, entre outros;
- d) patrimônio material;
- e) patrimônio imaterial;
- f) movimentos sociais;
- g) cidadãos.

III- Patrimônio Histórico

IV- Patrimônio Arqueológico

V- Patrimônio Paleontológico

VI- Patrimônio Ambiental

Art. 24. Podem se cadastrar no SMIC:

- I – pessoas físicas, residentes no Município de Pranchita, com comprovada atuação na

área cultural;

II – agentes culturais comprovadamente atuantes no Município, residentes em outras cidades, estados e países que desenvolvam projetos culturais em prol do Município de Pranchita;

III – pessoas jurídicas legalmente registradas, localizadas e atuantes na área cultural no município de Pranchita;

IV – teatros, salas de cinema, centros culturais, museus, casas de memória, academias ligadas à área de cultura, espaços que comprovem atuação cultural, bens tombados, casas de leitura e escrita, bibliotecas, “sebos”, acervos, escolas de arte, locais de interesse turístico, galerias de arte, pontos de exposição e comercialização de artesanato, praças e outros que identifiquem afinidade com a cultura.

Parágrafo Único. Pessoas físicas ou jurídicas poderão se cadastrar em mais de uma área ou segmento.

Art. 25. Qualquer cidadão poderá apresentar junto à Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esportes impugnação fundamentada sobre pessoa física ou jurídica cadastrada no SMIC, que deverá ser analisada e submetida ao Conselho Municipal de Políticas Culturais, decidindo-se sobre a manutenção ou exclusão do cadastrado.

Seção IV

Programa Municipal de Formação na Área da Cultura

Art. 26. Compete à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e em parceria com instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos, do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 27. O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura tem como objetivos:

I – a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II – a formação nas áreas técnicas e artísticas.

Seção V

Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC

Art. 28. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Pranchita/PR.

I–Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);

II–Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;

III–Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica;

e

IV–Outros que venham a ser criados Do Fundo Municipal de Cultura – FMC.

§1º Os programas, as ações, os projetos e as atividades da área da cultura constarão nas leis orçamentárias.

§2º O Poder Executivo preverá dotação orçamentária específica para o custeio das despesas de manutenção da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esportes e do Conselho Municipal de Política Cultura, bem como para a implantação dos instrumentos de gestão da Política Municipal de Cultura, previstos no art. 20 desta Lei.

§3º Os recursos alocados no orçamento do Órgão Gestor da Cultura serão aplicados prioritariamente no pagamento de pessoal, material permanente e de consumo, na realização das atividades do calendário cultural do Município e na criação e manutenção da infraestrutura de teatros, museus, bibliotecas, arquivo, centros culturais e outros.

Subseção I

Do Fundo Municipal de Cultura – FMC

Art. 29. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, vinculado à Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esportes como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 30. O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no Município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado do Paraná.

Parágrafo Único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 31. São receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

I–dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Pranchita/PR e seus créditos adicionais;

II–transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

III–contribuições de mantenedores;

IV–produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V–doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI–subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII–reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura – FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII–retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal

de Cultura – FMC;
IX–resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida à legislação vigente sobre a matéria;
X–empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
XI–saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
XII–devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
XIII–saldos de exercícios anteriores; e
XIV–outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.
Art. 32. Os recursos do FMC serão aplicados para:
I – dar apoio financeiro a ações e projetos que visem à criação, à produção, à preservação e à divulgação de bens e manifestações culturais no Município;
II – estimular o desenvolvimento cultural do Município;
III – apoiar as ações de manutenção, conservação, recuperação e difusão do patrimônio cultural, material e imaterial, do Município;
IV – incentivar a pesquisa e a divulgação do conhecimento sobre a cultura e as linguagens artísticas, preferencialmente conectadas à produção artística;
V – incentivar o aperfeiçoamento de artistas, técnicos e gestores das diversas áreas de expressão da cultura;
VI – promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais com outros Municípios, Estados e países, difundindo a cultura local.
Art. 33. A Secretaria Municipal de Finanças manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do Fundo, observado o previsto na Lei Federal nº 4.320/64, fazendo, também, a tomada de contas dos recursos aplicados.
§ 1º A Contadoria Municipal apresentará, mensalmente, ao Conselho Municipal de Política Cultural, os balancetes que demonstrem o movimento do Fundo, bem como prestará esclarecimentos sempre que solicitados.
§ 2º Ao final do exercício, a Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esportes, prestará contas da aplicação dos recursos do Fundo ao Conselho Municipal da Cultura, o qual emitirá o seu parecer, encaminhando-o ao Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes para os devidos fins.
Art. 34. Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial, em estabelecimento oficial de crédito, no Município.
Parágrafo Único. Obedecida a programação financeira, previamente aprovada, o excesso de caixa existente será aplicado no mercado de capitais, através de banco oficial de crédito.
Art. 35. Os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo serão incorporados ao patrimônio municipal, registrando-se a fonte de aquisição.
Parágrafo Único. O serviço de patrimônio municipal apresentará, sempre que solicitado e, obrigatoriamente, ao final de cada exercício, a relação dos bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo ou que lhe tenham sido doados.
Art. 36. Os recursos do Fundo não poderão ser utilizados para despesas de sua manutenção administrativa, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes e do Conselho Municipal de Política Cultural.
Art. 37. O Fundo Municipal de Cultura – FMC será administrado pela Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esportes, na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:
I–não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e
II–reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.
§ 1º Nos casos previstos no inciso II do caput, a Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esportes definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.
§ 2º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente, pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.
§ 3º A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.
§ 4º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.
Art. 38. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da CMPC.
Art. 39. O Fundo Municipal de Cultura – FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.
§ 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC.
§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.
§ 3º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze

por cento de seu custo total.

Art. 40. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 41. Nos projetos apoiados pelo FMC constará expressamente o apoio institucional do Município de Pranchita/PR.

Art. 42. Os projetos concorrentes ao financiamento pelo FMIC devem ter como seu local de produção, promoção e execução o Município de Pranchita/PR.

Art. 43. As pessoas físicas, jurídicas ou pontos de cultura recebedores de recursos do Fundo prestarão contas dos valores recebidos no prazo e forma estabelecidos na legislação pertinente, sob nada de aplicação das sanções correspondentes.

Art. 44. Em caso de impedimento do proponente, durante a execução do projeto, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura pode assumir ou indicar outro executor, para garantir a viabilidade do projeto, salvaguardadas as questões de direitos autorais.

Art. 45. Na quitação da pendência, o proponente poderá, à critério da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, ser reabilitado e, se houver reincidência da inadimplência no período de 02 (dois) anos, será excluído, pelo prazo de 02 (dois) anos, como proponente beneficiário do Fundo, bem como de outros mecanismos municipais de financiamento à cultura.

Art. 46. Fica autorizada a composição financeira de recursos do FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos, para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

Art. 47. A execução orçamentária dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura será submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural–CMPC.

Art. 48. O Município tornará públicos os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Subseção II

Da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura–CMIC

Art. 49. Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 50. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC será constituída por membros titulares e igual número de suplentes.

§1º Os membros do Poder Público serão indicados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

§2º Os membros da Sociedade Civil serão escolhidos conforme regulamento.

Art. 51. Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 52. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

I–avaliação das três dimensões culturais do projeto – simbólica, econômica e social;

II–adequação orçamentária;

III–viabilidade de execução; e

IV–capacidade técnico-operacional do proponente.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 53. É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 54. O Município de Pranchita integrará ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do Termo de Adesão, conforme previsto na Lei nº 12343/2010.

Art. 55. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 56. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pranchita, em 11 de novembro de 2025.

RONIMAR ELEANDRO SARTOR

Prefeito

Cod456318